



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

03/06/2022

Edição N° 148



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOG 1.1 - COMUNICADO CG Nº 332/2022

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PORTARIA Nº 10.134/2022

O Desembargador RICARDO MAIR ANAFE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1054948-94.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008817-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1036675-67.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1041749-05.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1051205-76.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1047735-37.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1047744-96.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

DICOG 1.1 - COMUNICADO CG Nº 332/2022

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades extrajudiciais

DICOG 1.1

COMUNICADO CG Nº 332/2022

PROCESSO DIGITAL Nº 2020/53378

A Corregedoria Geral da Justiça **SOLICITA** aos MM. Juízes de Direito do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informem sobre a existência de ações em que figurem como interessados ex-titulares ou interinos para responder por unidades

extrajudiciais, nas quais solicitem sua reintegração ou efetivação na delegação, a fim de que os candidatos dos concursos de outorga possam ser cientificados da situação da unidade quando da sessão de escolha no final do certame.

COMUNICA, ainda, ser desnecessário o encaminhamento de resposta negativa sobre a pesquisa a ser efetuada.

[↑ Voltar ao índice](#)

PORTARIA Nº 10.134/2022

O Desembargador RICARDO MAIR ANAFE, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais

PORTARIA Nº 10.134/2022

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica restabelecido o uso obrigatório de máscaras faciais nas dependências dos prédios do Tribunal de Justiça para o público interno e externo em geral.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor em 6 de junho de 2022.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 2 de junho de 2022.

(a) RICARDO MAIR ANAFE, Presidente do Tribunal de Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1054948-94.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 1054948

Processo 1054948-94.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Guimaga Participações Ltda. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, redistribua-se o presente feito à 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, que detem competência absoluta para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: REMO HIGASHI BATTAGLIA (OAB 157500/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0008817-78.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Página 8817

Processo 0008817-78.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.T.D.S.M.P. e outro - Vistos, 1. Fls. 32/38: ciente dos esclarecimentos prestados pela Sra. Delegatária dando conta da adoção de nova sistemática à análise dos requerimentos de gratuidade. Assim, providencie a Sra. Delegatária a nova qualificação da documentação da Sra. Representante, inclusive das acostadas às fls. 49/67, devendo informar este Juízo quanto a eventual alteração ou manutenção do indeferimento da gratuidade, cientificando, ainda, a parte interessada, comprovando-se. 2. Fls. 49/67: ciente do teor da manifestação da Sra. Representante e dos documentos acostados. Consigno à Sra. Representante que neste Juízo Corregedor Permanente, de caráter exclusivamente administrativo, inexistente apreciação de danos morais, os quais, se o caso, devem ser dirimidos na via jurisdicional através de advogado devidamente constituído. 3. Com a vinda da manifestação da Sra. Delegatária, intime-se a parte interessada para

manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, ao MP. 5. Com cópias das fls. 17/19, 26, 32/38 e 49/67, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1036675-67.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Página 1036675

Processo 1036675-67.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Loren Vignjevic - - Natasha Garcia Vignjevic - Vistos. 1) Fls. 70/72: O Oficial informa que o título foi retirado pelo apresentante anteriormente ao recebimento do pedido de informações, o que impossibilita a extensão dos efeitos legais do protocolo (fl.71, último parágrafo). Conforme disposto no artigo 213, §1º, da Lei de Registros Públicos, a retificação de registro ou de averbação será realizada pelo Oficial mediante averbação. É certo que o título que dará suporte à averbação retificadora será a sentença de eventual procedência ao pedido formulado, mas ela não pode ser prenotada posteriormente à sua expedição. Nos termos do artigo 182 da LRP, "todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação", sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). Dessa forma, o protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, bem expõe a questão nos seguintes termos: "(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz". Observe-se que, na suscitação de dúvida inversa, assim que o Oficial a receber do Juízo para informações, deve notificar o suscitante para apresentar o original do título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap.XX, das NSCGJ). A mesma disposição se aplica ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis, como é o caso do presente pedido de retificação (item 39.7, Cap.XX, das NSCGJ), pelo que deve a parte protocolar seu requerimento de retificação perante a serventia extrajudicial. Confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. Assim e por economia processual (considerando toda a evolução do feito), APRESENTE A PARTE REQUERENTE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, o requerimento de retificação e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial para protocolo, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se reitera as razões que constam na sua manifestação de fls.70/72. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimemse. - ADV: JOSE RIFAI DAGUER (OAB 126050/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1041749-05.2022.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Página 1041749

Processo 1041749-05.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Hilda de Souza Calasso - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida e mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CARLOS EDUARDO SILVA (OAB 265878/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1051205-76.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Página 1051205

Processo 1051205-76.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Caixa Econômica Federal - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a reclamação oferecida para determinar à Interina que devolva à parte reclamante os emolumentos recolhidos com atualização monetária no prazo de cinco dias. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ (item 26, Cap. XIV, Normas de Serviço). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO (OAB 245526/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1047735-37.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Página 1047735

Processo 1047735-37.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de CRISTIANO PINHEIRO MACHADO, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se acostado às fls. 05. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 15. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 18/19, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, desta Capital. Notícia o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento de firma em nome de CRISTIANO PINHEIRO MACHADO, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. Nesse aspecto, informou o Delegatário que o signatário não possui ficha de firma arquivada na serventia. Também, apontou que a etiqueta utilizada pelos falsários não corresponde aos padrões utilizados pela serventia. Ainda, indicou que a assinatura do preposto que supostamente cerrou não corresponde ao seu sinal público. Por fim, destacou o d. Delegatário que o timbre apostado no reconhecimento de fato pertence à unidade; todavia fora utilizado para a certificação da firma de outro indivíduo, em data diversa, conforme se extrai dos dados do sistema informatizado da serventia. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, que se materializou por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1047744-96.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos

Página 1047744

Processo 1047744-96.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 2ª Vara de Registros Públicos - VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de MARIA DO O DOS SANTOS, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se acostado às fls. 04. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 12. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 16/17, pugnando pelo arquivamento do expediente. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã, desta Capital. Notícia o Senhor Titular que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma em nome de MARIA DO O DOS SANTOS, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. Nesse aspecto, informou o Delegatário que a signatária não possui ficha de firma arquivada na serventia. Também, apontou que a etiqueta utilizada pelos falsários não corresponde aos padrões utilizados pela serventia. Ainda, indicou que a assinatura do preposto que supostamente

cerrou o ato é desconhecida da unidade. Por fim, destacou o d. Delegatário que o timbre apostado no reconhecimento é falso, uma vez que a unidade ainda não atingiu tal numeração. Nessa senda, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de indícios de descumprimento de dever funcional por parte da serventia correicionada. Por conseguinte, a despeito da falsidade perpetrada, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a unidade correicionada concorreu diretamente para o ato vicioso engendrado, que se materializou por meio da montagem fraudulenta de seus elementos constitutivos. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial do 12º DP desta Capital (fls. 03), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude e no interesse da comunidade. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C.

[↑ Voltar ao índice](#)
